



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.536 - DF (2012/0201582-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TATIANA FERREIRA TAMER LYRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO MANOEL DUARTE BORGES
ADVOGADOS : ANISIO BATISTA MADUREIRA
FERNANDO FUGAGNOLI MADUREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME
PROBATÓRIO.SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe na via especial a revisão das premissas fáticas de julgamento. A Corte de origem fixou de modo evidente que o agravado não ocupara função de gerência na empresa executada, bem como não teria contribuído para eventual ato fraudulento nela ocorrido.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de abril de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.536 - DF (2012/0201582-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe na via especial a revisão das premissas fáticas de julgamento. A Corte de origem fixou de modo evidente que o agravado não ocupara função de gerência na empresa executada, bem como não teria contribuído para eventual ato fraudulento nela ocorrido.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A Corte de origem afastou a responsabilidade do agravado nos termos da seguinte ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO. AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO- TRIBUTÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIO QUOTISTA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1 - A simples condição de sócio quotista não enseja a responsabilização pessoal do art. 135, III, do CTN, pois se faz necessária a condição de administrador, diretor ou representante da pessoa jurídica.

2 - Inexistindo a condição de sócio-gerente, tampouco, a comprovação de que o ato fraudulento do qual resultou a sonegação de tributo foi praticado pelo sócio despidido de poderes gerenciais, não há que se falar em responsabilização pessoal do sócio, nos O termos do art. 135, III, do CTN e na linha da jurisprudência do egrégio STJ.

Remessa Oficial desprovida. Unânime.

A sentença foi mantida com os seguintes fundamentos:

A sentença proferida pelo MVM Juiz a quo não merece reparos.

O MVM Juiz a quo julgou procedente o pedido inicial formulado pelo Autor, consistente na declaração de inexistência de relação jurídico-tributária relativamente ao Auto de Infração nº 718/97, ao fundamento de que o Autor, por não possuir poderes de administração ou gerência, não poderia ser responsabilizado pessoalmente, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Com efeito, o art. 135, III, do CTN dispõe que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários advindos de obrigações tributárias dimanadas de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto. Confira-se o teor do dispositivo legal:

"Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.'

Depreende-se da leitura do inciso 111 do artigo supramencionado que apenas os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado respondem pessoalmente pelos créditos tributários nos quais haja ato subjacente com infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos.

(...)

Nessa linha, a jurisprudência do egrégio STJ admite a responsabilização pessoal apenas do sócio-gerente ou administrador por atos fraudulentos, em decorrência de abuso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto à época do exercício da gerência ou administração na sociedade, nos termos do art. 135, III, do CTN.

(...)

In casu, conforme a cláusula sexta do contrato social de fíls. 32/33 dos autos do Feito nº 2006.01.1.026908-0, em apenso, o uso da denominação social bem assim a gerência dos negócios da sociedade Cobrasil Comercial de Alimentos LTDA seria exercida pelos dois sócios até então: Jairo Carlos Borges e Ivaneide Duarte Borges.

De acordo com a terceira alteração contratual constante às fíls. 35/36 dos mesmos autos em apenso, houve redistribuição das quotas da sociedade, desta vez com a participação dos sócios Paulo Manoel Duarte Borges e Ivan Souza Borges, e foram mantidas as disposições do contrato social. Da mesma forma ocorreu na quarta alteração contratual, constante às fíls. 41/42 do Feito nº 2006.01.1.015601-6, na qual foram mantidas todas as disposições das alterações anteriores, bem como do contrato social.

Sob esse prisma, portanto, pode-se concluir que apenas os sócios Jairo Carlos Borges e Ivaneide Duarte Borges possuíam poderes de administração e gerência da sociedade, nos termos do art. 135, III, do CTN, motivo pelo qual os sócios Paulo Manoel Duarte Borges e Ivan Souza Borges, por não terem exercido a administração ou gerência da sociedade, não podem ser responsabilizados pessoalmente pela prática de atos fraudulentos, ainda mais diante da ausência de comprovação de que, mesmo diante da inexistência de poderes de administração, tenham sido os responsáveis pela prática da infração da qual decorreu a lavratura do Auto de Infração nº 718/97.

Dessa forma, mister declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre Paulo Manoel Duarte Borges e Ivan Souza Borges e o Fisco, relativamente ao Auto de Infração nº 718/97 (fíls. 51) e, conseqüentemente, a inexistência do crédito tributário nele constante.

O aresto deixa evidente que, além de não ser sócio-gerente da empresa executada, não há qualquer evidência que possa levar à responsabilização do ora agravado por eventuais atos fraudulentos ocorridos na administração dessa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0201582-2

**AgRg no
AREsp 234.536 / DF**

Números Origem: 115601 156016720068070001 20060110156016AGS 2006011026908 201202015822

PAUTA: 16/04/2013

JULGADO: 16/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TATIANA FERREIRA TAMER LYRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO MANOEL DUARTE BORGES
ADVOGADOS : ANISIO BATISTA MADUREIRA
FERNANDO FUGAGNOLI MADUREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TATIANA FERREIRA TAMER LYRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO MANOEL DUARTE BORGES
ADVOGADOS : ANISIO BATISTA MADUREIRA
FERNANDO FUGAGNOLI MADUREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.